

Rua do Marquês de Subserra, do sul com a Rua Castilho e do oeste com a Avenida de Joaquim António de Aguiar, em troca de vários material proveniente das reparações alemãs e já recebido do mesmo Ministério.

§ 1.º O instrumento competente será lavrado pelo no-tário privativo da Câmara Municipal de Lisboa, inter-vindo nêle o presidente da comissão administrativa por parte da mesma Câmara e um funcionário designado em portaria pelo Ministro da Agricultura por parte deste Ministério.

§ 2.º A este contrato é concedida a isenção de sisa e de selo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Outubro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimardes — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

~~~~~

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### 2.ª Repartição

#### Rectificação

Por ter saído incompleta a numeração do prédio da Rua da Graça cedido por este Ministério ao Montepio dos Sargentos de Terra e Mar por decreto n.º 18:288, de 25 de Abril último, publicado no *Diário do Governo* n.º 103, de 6 de Maio de 1930, declara-se que no artigo 1.º do citado decreto onde se lê: «31», deve ler-se: «27 a 33».

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 29 de Outubro de 1930.— O Director Geral, *Germano Martins*.

~~~~~

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 18:980

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro; Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É assim alterada a redacção e taxas do artigo 932 da pauta de importação:

Artigo 932.— Papel reforçado com fios ou tecidos:

Pauta mínima	Quilograma	§12
Pauta máxima	Quilograma	§24

Art. 2.º É inserido no texto da pauta de importação o seguinte artigo:

Artigo 145-A — Preparados betuminosos, em emulsão aquosa, para revestimento de estradas:

Pauta mínima	Tonelada	2\$00
Pauta máxima	Tonelada	6\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Outubro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimardes — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

~~~~~

Caixa Geral de Depósitos,  
Crédito e Previdência

#### Decreto n.º 18:981

Tendo-se reconhecido a vantagem de alterar algumas das normas utilizadas no financiamento da Campanha do Trigo pela Caixa Nacional de Crédito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito, em relação às operações de crédito agrícola destinadas a habilitar os agricultores com os recursos necessários para fazerem face às despesas da campanha cerealífera, poderá adoptar as regras consignadas nos decretos n.ºs 17:509, de 25 de Outubro de 1929, e 18:067, de 10 de Março de 1930, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º Para ocorrer às despesas de sementeira, adubos e laboura de sementeira poderão ser concedidos empréstimos, até fins de Março, à razão de 200\$ por hectare de semeadura.

Art. 3.º Para ocorrer às despesas de colheita, debulha e récolha de trigo poderão ser concedidos novos empréstimos, de Junho a Agosto, à razão de 200\$ por hectare de semeadura.

Art. 4.º Todos os empréstimos referidos nos artigos anteriores terão seu vencimento de 15 a 31 de Outubro seguinte, conforme para cada um for fixado no título respectivo.

Art. 5.º Para ocorrer às despesas de alqueive continuarão a ser concedidos empréstimos especiais, nos termos dos artigos 5.º e seguintes do decreto n.º 18:067, de 10 de Março de 1930.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.